



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5882/2017
Tipo: Projeto de Lei: 159/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 15/05/2017 17:55:31
Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos
Assunto: "Altera o § 1º do artigo 1º da lei nº 5.815/2002,
que institui a COSIP no Município de Vitória."

SANCIONADO

C3



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo: 5882/2017
Tipo: Projeto de Lei: 159/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 15/05/2017 17:55:31
Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos
Assunto: "Altera o § 1º do artigo 1º da lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória."

PROJETO DE LEI ____/2017

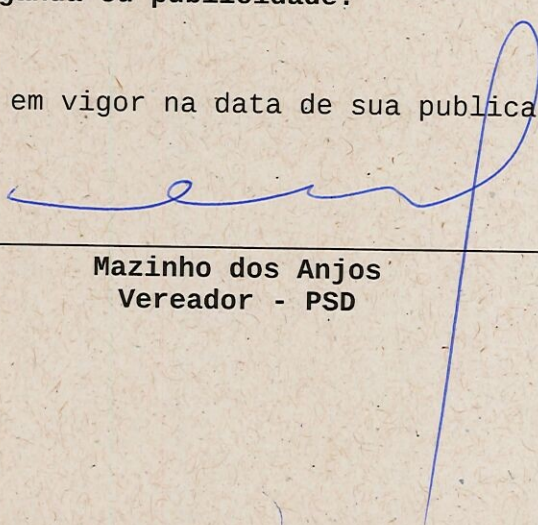
"Altera o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória."

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera três elementos na redação do §1º do art. 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.

O primeiro é de ordem técnica, substituindo a expressão "para fins de hipótese de incidência da COSIP" para "para fins de destinação da receita da COSIP":

A hipótese de incidência de um tributo é a descrição abstrata de uma conduta, que verificada no mundo dos fatos gera uma obrigação tributária, e, conseqüentemente o dever de pagar tributos.

No caso da COSIP a hipótese de incidência é o consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o que não se confunde com a destinação da receita. Assim, proponho apenas uma correção para adequação aos termos técnicos.

A segunda alteração diz respeito à destinação da receita também para decoração natalina e carnaval de rua realizado em locais abertos ao público.

Como se sabe, o serviço de iluminação pública é classificado como serviço geral, ou *uti universi*, sem usuários determinados, e destinando-se indistintamente a toda a população.

Considerando que a iluminação de natal e de carnaval de rua em locais abertos se adequa a essa definição, não há óbice para que sejam custeados também com os recursos da COSIP.

A inclusão ainda permite que o turismo e conseqüentemente o comércio sejam estimulados nesse época, atraindo maior receita ao Município por meio de outros tributos.

Por fim, foi suprimida a expressão "definidas por meio de legislação específica", após "monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas". Trata-se de norma de eficácia limitada, ou seja, somente após a edição do regulamento é que se poderia proceder com a iluminação dos monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte.

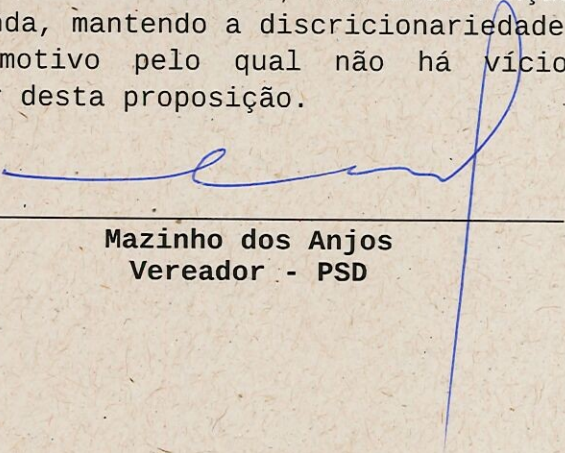
Como até hoje o regulamento não foi editado, constituindo um entrave para a iluminação dos monumentos, opto por retirar a restrição, para que seja possível a iluminação imediata.

A supressão tem o mesmo objetivo da inclusão supracitada. Ou seja, estimulando a movimentação noturna dos habitantes, o comércio e conseqüentemente o município se beneficiarão da medida.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO ALTERADA
Art. 1º....	Art. 1º.
§ 1º Define-se como iluminação pública, <u>para fins de hipótese de incidência da COSIP</u> , o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e <u>definidas por meio de legislação específica</u> , excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.	§ 1º Define-se como iluminação pública, <u>para fins de destinação da receita da COSIP</u> , o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído <u>o fornecimento destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público</u> , monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade..

Por oportuno, vale destacar que a alteração não importa em concessão de isenção, nem renúncia fiscal, não incorrendo, portanto, na hipótese de iniciativa privativa do chefe do executivo, estabelecida no art. 123 da Lei Orgânica do Município.

Também não há criação de ônus fiscais, nem intervenção no funcionamento da Secretaria da Fazenda, mantendo a discricionariedade do executivo para ordenar a despesa, motivo pelo qual não há vício para impedir a iniciativa parlamentar desta proposição.


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5882	04	Am2

LEI N° 5.815

Institui no Município de Vitória a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Vitória.

Parágrafo único. Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º. O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5882	05	mm

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 16/5/17

INCLUIA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 16/5/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 17/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 18/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 24/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

1)

2)

3)

4)

EM 26/05/2017



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Laércio

Designar Relator

Em 25/05/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

30/05/17

Secretaria do S.A.C.

Aug

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 29/05/17

Leonil
PPS

Waguinho Ito.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

12/06/17

Secretaria do S.A.C.

Aug



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 5882/2017

PROJETO DE LEI: 159/2017

AUTOR: Edmar Lorencini dos Anjos

EMENTA: Altera o §1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.

RELATOR: Waguinho Ito

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o referido Projeto de Lei altera o §1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5802	04	16

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

O Projeto de Lei promove três alterações na atual lei da COSIP: a primeira, de ordem técnica, apenas substitui a expressão "para fins de hipótese de incidência da COSIP" para "para fins de destinação da receita da COSIP", facilitando a interpretação da lei.

A segunda e terceira alterações incluem entre a destinação do recurso o custeio da iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público e libera a iluminação em monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, sem necessidade de legislação específica, como prevista na atual redação.

Como se sabe, o serviço de iluminação pública é classificado como serviço geral, ou *uti universi*, sem usuários determinados, e destinando-se indistintamente a toda a população.

Considerando que a iluminação de natal e de carnaval de rua em locais abertos se adequa a essa definição, não há óbice para que sejam custeados também com os recursos da COSIP.

Por oportuno, vale destacar que a alteração não importa em concessão de isenção, nem renúncia fiscal, não incorrendo, portanto, na hipótese de iniciativa privativa do chefe do executivo, estabelecida no art. 123 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal		
Processo	Folha	Rubrica
582	08	A

Também não há criação de ônus fiscais, nem intervenção no funcionamento da Secretaria da Fazenda, mantendo a discricionariedade do executivo para ordenar a despesa, motivo pelo qual não há vício para impedir a iniciativa parlamentar desta proposição.

Assim, levando em conta todas as alterações, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

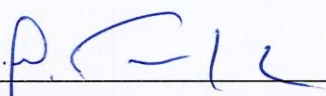
Por oportuno, apresento emenda modificativa, acrescentando como destinação possível a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade, sinalização semafórica e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, semelhante à Lei Municipal de Vila Velha nº 4007/2002, alterada pela Lei nº 4.483/2006.

Essas modificações também estão em consonância com o art. 1º da Lei nº 5.815/2002, que destina os recursos da COSIP ao custeio dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto de Lei 159/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de maio de 2017


 Waguinho Ito
 Vereador - PPS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 159/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 222, III, DO REGIMENTO INTERNO

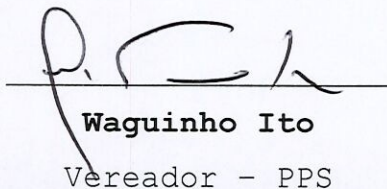
"Fica modificado o art. 1° do Projeto de Lei n° 159/2017"

Art. 1° Fica modificado o art. 1° do Projeto de Lei n° 159/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

§1° Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de maio de 2017


Waguinho Ito
Vereador - PPS

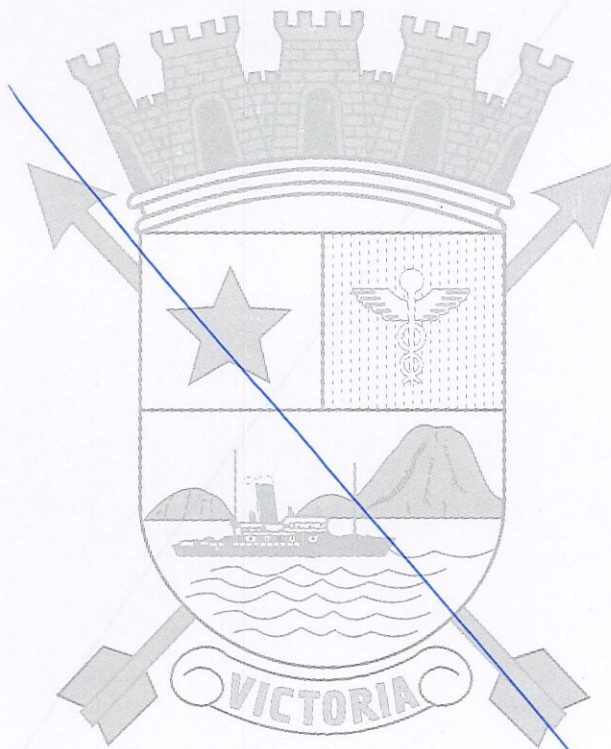
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	10	AF

Cto SAC,

De acordo com o despacho acima, segue o parecer.
31/05/2016


 **Waguinho Ito**
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Matéria : Projeto de Lei nº 159/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	11	A

Reunião : Comissão de Justiça 0106
Data : 01/06/2017 - 15:28:12 às 15:35:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:35:14
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:35:13
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:35:18
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:35:14
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:35:18

Totais da Votação :

SIM
 5

NÃO
 0

TOTAL
 5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	12	N



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 159/17 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 5882/17.

Palácio Atílio Vivácqua,

1º Junho 2017

x

[Handwritten signature]

Leonil

Líder do Governo

158/17

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	13	AB

Reunião : 46ª Sessão Ordinária
Data : 01/06/2017 - 17:44:51 às 17:45:19
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:45:05
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:45:00
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:45:04
30	Leonil	PPS	Sim	17:44:58
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:45:05
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:44:56
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:44:58
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:45:16
34	Roberto Martins	PTB	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:44:56
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:44:59
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:45:00

Totais da Votação :SIM
11NÃO
0TOTAL
11_____
PRESIDENTE_____
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Caderno	Folha	Assinatura
5882	14	f

Comissões de Justiça

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 06/06/2007

Presidente

Com Emendas 2
Seguir

EMENDA ADITIVA N° ____/2017 AO PROJETO DE LEI N° 159/2017, ORIUNDO DO PROCESSO N° 5882/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N° 1919/2014.

PROJETO DE LEI N° 159/2017

"Inclui o Art. 2-A na Lei n° 5.815/2002, que insitui a COSIP no Município de Vitória."

Art. 1°. Fica incluído o Artigo 2° no Projeto de Lei n° 159/2017:

"Art. 2° Fica incluído o artigo 2°-A na Lei n° 5.815/2002, com a seguinte redação:

"Art. 2°-A. O valor referente a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP terá a incidência do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , a ser realizado de modo escalonado.

I - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá a incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

II - No segundo ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ;

III - No terceiro ano, a contar da data inicial, terá a incidência de a 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ;

IV - No quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V - Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo Único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Art. 2°. Fica o artigo 2° do Projeto de Lei n° 159/2017 renumerado:

"Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Edifício Paulo Pereira Gomes, 06 de Junho de 2017

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva presta-se a incluir o Art. 2º-A na Lei nº 5.815/2002, determinando que o valor apurado a título de COSIP sofra a incidência do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPCA, a ser realizado de forma escalonada na forma como especifica em seus incisos.

Ainda, fica definido que as alterações estarão em vigor em janeiro do ano subsequente à sua aprovação. Assim, os artigos se complementam da seguinte maneira:

Art. 2º. O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I desta Lei, pela base de calculo fixada em R\$ 125,42/Mwh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).	"Art. 2º-A. O valor referente a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP terá a incidência do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , a ser realizado de modo escalonado. I - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá a incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior; II - No segundo ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ; III - No terceiro ano, a contar da data inicial, terá a incidência de a 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ; IV - No quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior; V - Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior. Parágrafo Único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.
---	--

Processo	Folha	Rubrica
5882	17	N

LEI Nº 5.815, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP.**Texto para impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Artigo 1º ~~Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Vitória.~~

Parágrafo único ~~— Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.~~

Artigo 1º *Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Vitória. (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)*

§ 1º *Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade. (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)*

§ 2º *Excepcionalmente os recursos previstos neste artigo poderão ser repassados para os Municípios compreendidos na Região Metropolitana da Grande Vitória desde que autorizados por Lei. (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)*

Artigo 2º O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I desta Lei, pela base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

Parágrafo único – VETADO.

Artigo 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Artigo 4º Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Artigo 5º Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 0,2 (dois

décimos) de R\$ 20,00 (vinte reais), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Artigo 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

Artigo 7º No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como às informações cadastrais de interesse.

Artigo 8º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei 4.452, de 10 de julho de 1997, com as suas respectivas alterações.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

Artigo 10 Ficam revogados o inciso II do artigo 1º e o Capítulo III da Lei 3.704, de 29 de dezembro de 1990, bem como a Tabela II anexa à referida Lei e as Leis 3.902, de 30 de dezembro de 1992. 3.994, de 16 de dezembro de 1993.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 2002.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE RESIDENCIAL			
Média de Consumo em KWh	Alíquota %	Média de Consumo em KWh	Alíquota %
Grupo A (Alta-tensão)		Grupo B (Baixa-tensão)	
Até 1000	26,69	Até 50	Isento
De 1001 a 5000	50,18	De 51 a 70	2,12
Acima de 5000	74,73	De 71 a 100	3,17
		De 101 a 150	4,54
		De 151 a 200	6,65
		De 201 a 300	8,14
		De 301 a 400	10,96
		De 401 a 500	12,92
		Acima de 500	14,53

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE NÃO-RESIDENCIAL			
Média de Consumo em KWh	Alíquota %	Média de Consumo em KWh	Alíquota %
Grupo A (Alta-tensão)		Grupo B (Baixa-tensão)	

Câmara		Câmara	
Processo		Processo	
5882	19	19	19

Até 1000	74,73	Até 30	2,85
De 1001 a 5000	99,28	De 31 a 50	3,40
Acima de 5000	199,63	De 51 a 70	5,65
		De 71 a 100	6,65
		De 101 a 150	8,14
		De 151 a 200	10,96
		De 201 a 300	12,92
		De 301 a 400	14,53
		De 401 a 500	15,89
		Acima de 500	18,00

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	20	AM

EMENDA MODIFICATIVA N° ____/2017 AO PROJETO DE LEI N° 159/2017, ORIUNDO DO PROCESSO N° 5882/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N° 1919/2014.

O Projeto de Lei n° 159/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo n° 5882/2017) passa ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 159/2017

"Altera o § 1° do artigo 1° da Lei n° 5.815/2002, que insitui a COSIP no Município de Vitória."

Art. 1°. Fica alterado o disposto no § 1° do Art. 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°.

§1° Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de natal, eventos públicos e abertos previstos no calendário oficial do município, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Edifício Paulo Pereira Gomes, ____ de ____ de ____.

JUSTIFICATIVA

Cam.	Unidade	Assinatura
Processo	Nº	Assinatura
5882	24	A

A emenda modificativa presta-se a modificar o termo contido no §1º do Art. 1º do Projeto de Lei 159/2017, substituindo "carnaval de rua realizado em locais abertos ao público", para "eventos públicos e abertos previstos no calendário oficial do município", por entender que carnaval de rua propicia uma limitação ou preferencia ao evento cultural citado.

Nesse sentido, a nova redação, já com as alterações da emenda proposta pelo relator, terá o seguinte teor:

REDAÇÃO COM EMENDA DO RELATOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 1º.... §1º Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, <u>carnaval de rua realizado em locais abertos ao público</u>, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.	Art. 1º.... §1º Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, <u>eventos públicos e abertos ao público previstos no calendário oficial do município</u>, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

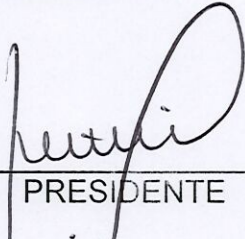
Edifício Paulo Pereira Gomes, ____ de ____ de ____.

Reunião : 47º Sessão Ordinária
Data : 06/06/2017 - 17:14:34 às 17:16:14
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

Câmara	Ordem
Processo	Assinatura
5882	22
	22

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	17:15:11
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:15:44
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:15:09
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:15:11
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:15:56

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 5 0 5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
5882	23	X

Comissão de Finanças

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Com Emendas

Em 06/06/2017.

Presidente

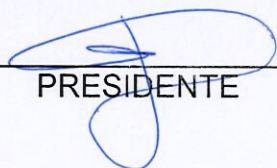
Car.	Processo	Ordem
5882	24	1

Reunião : 47º Sessão Ordinária
Data : 06/06/2017 - 17:17:26 às 17:17:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 7 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:17:32
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:17:31
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:17:37

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3



PRESIDENTE

Matéria : Votação 2

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	25	A

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 06/06/2017

Presidente da CMV

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de

Em 07/06/2017

Director do DEL

do Vereador Leonil, designar Relator
da Redação final.

Em 08/06/17

Jury
SAC.

...o limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

13/06/17

Secretaria do S.A.C.

Jury

Matéria : Projeto de Lei nº 159/2017

Processo	Ordem	Assinatura
5882	26	X

Reunião : 47ª Sessão Ordinária
Data : 06/06/2017 - 17:24:18 às 17:24:46
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:24:27
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:24:43
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:24:27
30	Leonil	PPS	Sim	17:24:22
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:24:28
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:24:28
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:24:29
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:24:25
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:24:28
28	Sandro Parrini	PDT	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:24:26
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:24:21

Totais da Votação:

SIM
10

NÃO
1

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

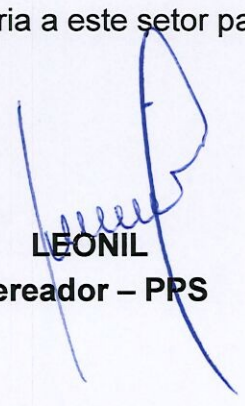
Vitória/ES, 12 de junho de 2017.

Ao SAC,

Avoco a matéria para emissão de redação final.

Em razão disso, devolvo a matéria a este setor para providências.

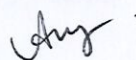
Atenciosamente,


LEONIL
Vereador – PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

23/06/17

Secretaria do S.A.C.



REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 159/2017

Processo: 5882/2017

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: “Altera o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.”

PROJETO DE LEI N.º 159/2017

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei n.º 5.815/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no calendário Oficial do município, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.”

Art. 2º Fica acrescido o Art. 2º – A a Lei n.º 5.815/2002, com a seguinte redação:

Art. 2º -A O valor referente a contribuição para o custeio de iluminação pública – COSIP terá a incidência do índice nacional e preços ao consumidor amplo – IPCA, a ser realizado no modelo escalonado.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

...

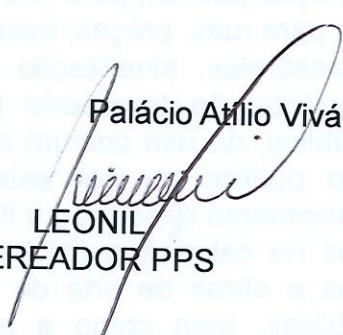
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

- I – no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- II - no segundo ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- III- no terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- IV- no quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- V- Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 14 de junho de 2017.



LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

...
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Matéria : Projeto de Lei nº 159/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	28	A

Reunião : Comissão de Justiça 2206
Data : 22/06/2017 - 14:39:23 às 14:42:08
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:42:03
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:41:52
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:41:57
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:42:02

Totais da Votação :
SIM
4
NÃO
0
TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SIM NÃO

TOTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	30	

Ao Del,

Ao Sr. (a): Sullivan Minola.
Para providenciar a extração do avulso.

Em 27/06/17
SAC
Augusto

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 28/06/2017

Ana Carolina A.
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

070/2017

PROCESSO	58822017.
PROJETO DE LEI	159/2017.
EMENTA	Altera o § 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.
INICIATIVA	Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade com Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 6 / 7 / 19

PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 6 / 7 / 19

PRESIDENTE DA C.M.V.

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 07 / 10 / 2017

Diretor DEL

(observar fl. 2º
para confeccionar
Autógrafo de Lei).

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 159/2017

Reunião : 60ª Sessão Ordinária
 Data : 06/07/2017 - 17:46:53 às 17:46:53
 Tipo : Simbólica
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 9 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
37	Duda Brasil	PDT	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Vaguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Vanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	9	0	9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 102

Vitória, 07 de Julho de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.867/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 159/2017**, de autoria do Vereador **Mazinho dos Anjos**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Julho de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5882/2017 - CMV/DEL

Processo **4077619/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 11/07/2017 Hora 16:51
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 102/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.867

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 159/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera o §1 do artigo 1° da Lei 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória

Art. 1°. O §1 do artigo 1° da Lei n.º 5.815/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1 - Define como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no Calendário Oficial do município; prédios, monumentos, fachadas, fonte luminosa e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Art. 2°. Fica acrescido o art. 2-A na Lei n.º 5815/2002, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. O valor referente a contribuição para o custeio de iluminação pública - COSIP terá a incidência do



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

índice nacional e preços ao consumidor amplo - IPCA, a ser realizado no modelo escalonado.

I- No primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

II- No segundo ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

III- No terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

IV- No quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V- Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo Único: as alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de Julho de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.156/2017
Em, 21/07/2017

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 24/07/2017

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 24/07/2017

Presidente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

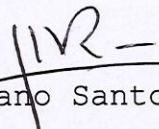
SEGOV/407

Vitória, 20 de julho de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.156, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.867/17, referente ao Projeto de Lei nº 159/17, de autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 519/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 21/07/2017 19:17:04
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionado na Lei 9.156, Autógrafo de Lei nº 10.867/17, referente ao Projeto de Lei nº 159/17, Vereador Mazinho dos Anjos.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4077619/17

5882/17



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 21 / 07 / 2017
FBS
RUBRICA

Projeto de Lei nº: 159/2017
Processo nº: 5882/2017
Autor: Edmar Boriniani

LEI Nº 9.156

Altera o § 1º da Lei nº 5.815, de 2002, que institui o COSIP no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.815, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. Define como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no Calendário Oficial do Município, prédios, monumentos, fachadas, fonte luminosa e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da Cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade." (NR)

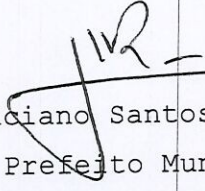
Art. 2º. Fica acrescido o Art. 2º-A na Lei nº 5.821, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O valor referente à contribuição para o custeio de iluminação pública - COSIP terá a incidência do índice nacional e preços ao consumidor amplo - IPCA, a ser realizado no modelo escalonado:

- I - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- II - no segundo ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- III - no terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- IV - no quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- V - sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.
- Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de julho de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4077619/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE

Em 25 / 03 / 2017

Câmara Municipal de Vitória



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA